

REVISTA  
**SABERES  
DA AMAZÔNIA**  
CIÊNCIAS JURÍDICAS, HUMANAS E SOCIAIS

**VOL 9**

**N. 15**

Janeiro-Dezembro 2024 | ISSN: 2448-0576  
*(fluxo contínuo)*

## OS DIREITOS DA NATUREZA E SUA EFETIVIDADE: UMA INVESTIGAÇÃO DO ESTADO DA ARTE

Heres Pereira Silva<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo investigar o estado da arte no tocante aos chamados Direitos da Natureza. É importante que se tenha em mente a necessidade de verificar como as pesquisas têm se mostrado e por quais caminhos têm percorrido, de modo a verificar eventuais lacunas ou algo novo na temática, que ainda não tenha sido abordado ou o tenha de maneira pouco suficiente. Verificou-se que há uma produção satisfatória no tocante à Ética ecológica, no entanto, no que toca à efetivação dos direitos da Natureza, a doutrina ainda deixa muitos espaços vazios e precisa ser melhor desenvolvida.

**Palavras-chave:** direitos da natureza; estado da arte; direito ambiental

### NATURAL RIGHTS AND THEIR EFFECTIVENESS: AN INVESTIGATION OF THE STATE OF THE ART

**ABSTRACT:** The present work aims to investigate the state of the art regarding the so-called Rights of Nature. It is important to keep in mind the need to check how research has performed and which paths it has taken, in order to check for any gaps or anything new in the topic that has not yet been addressed or has been addressed in an unsatisfactory manner. It was verified that there is a satisfactory production regarding ecological Ethics, however, when it comes to implementing the rights of Nature, the doctrine still leaves many empty spaces and needs to be better developed.

**Key-words:** rights of nature; state of the art; environmental law

### Introdução

A temática guarda uma novidade nas discussões do meio jurídico. Enquanto cientistas de outras áreas já apontam a emergência climática há algum tempo, o Direito Ambiental se preocupa com a proteção jurídica do meio ambiente como um braço dos direitos humanos, vale dizer, para o direito

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito na Linha de Pesquisa Acesso à Justiça e Efetividade do Processo da Área de Concentração Direito Público e Evolução Social no Programa de Pós-graduação Strictu Sensu da Universidade Estácio de Sá - PPGD-UNESA. Pós-graduado (lato sensu) em Direito Processual Civil pela UERJ. Pós-graduado em Direito Constitucional pela UNESA. Possui graduação em Direito pela Universidade Estácio de Sá. E-mail: [heres.hps@gmail.com](mailto:heres.hps@gmail.com)

ambiental vigente é preciso proteger o meio ambiente para que o Homem possa sobreviver e dele extrair o desenvolvimento econômico.

Contudo, uma nova ética foi sendo construída e muito já se produziu acerca da proteção jurídica dos direitos da Natureza, com especial enfoque para as constituições andinas, que apresentam a Natureza como sujeito de direitos: de prosperar, evoluir e se regenerar/desenvolver.

O problema da efetividade, que permeia as discussões jurídicas em tantas áreas, também se apresenta aqui: como efetivar os direitos da Natureza, quando políticas públicas são omissas ou ineficientes?

Justifica-se, portanto, o trabalho, na medida em que é preciso definir um estado da arte sobre tais direitos e verificar quais caminhos a pesquisa vem oferecendo para o efetivo reconhecimento dos direitos da Natureza, não só em caráter preventivo, mas especialmente, quando o dano já foi causado e a reparação é essencial.

Com isso, objetiva-se definir o que já foi escrito; sob qual análise estão sendo segmentados os escritos e o que ainda precisa ser investigado.

Numa pesquisa que envolve o estado da arte, o problema de estudo é a identificação de lacunas nas investigações que já foram realizadas dentro do tema proposto, bem como a identificação de contradições e divergências que possam auxiliar no debate, bem como identificar referenciais teóricos para o desenvolvimento de artigos que, justamente, possam suprir as lacunas encontradas.

Parte-se, entretanto, de uma hipótese que surge, de modo apriorístico, nas pesquisas informais sobre o tema dos direitos da Natureza, que é a rasa produção acadêmica sobre um ponto específico, qual seja, a efetivação de tais direitos. É que ao pesquisar sobre o tema-base, surgiu a pergunta científica: se há reconhecimento de novos sujeitos de direitos, como efetivá-los com uma legislação processual que ainda não acompanhou essa mudança de paradigma?

Com a pergunta em mente começou uma busca por possíveis soluções em doutrina e, devido à dificuldade de encontrar, se tornou necessário buscar um estado da arte.

A metodologia empregada para a identificação do estado da arte foi a revisão bibliográfica com a busca de artigos nos principais periódicos na rede mundial de computadores, bem como em bibliografias de livros.

## 1. Contextualização

Propõe-se a investigação do estado da arte no tocante aos chamados direitos da natureza, de modo a identificar como os pesquisadores do tema enquadram-no e, principalmente, como ele pode ser efetivado (judicialmente e por meio de políticas públicas).

A pertinência da pesquisa se dá pelo fato de que, percebe-se, aprioristicamente, ser dada grande relevância às pesquisas sobre a tutela do meio ambiente, no entanto, sob uma perspectiva antropocêntrica, tendo o Homem como sujeito de direitos a um meio ambiente sadio e equilibrado.

De outro lado, quando nos deparamos com textos sobre a natureza como sujeito de direitos, o recorte teórico é sobre a sua pertinência no atual Estado de Direito e sua alocação nas Constituições dos países.

Portanto, a hipótese científica acerca da inefetividade do mero reconhecimento dos direitos da Natureza ou o seu *status* de sujeito de direitos é de que a academia ainda não se dispôs a tal investigação (ou pelo menos não com o entusiasmo com que aborda a ética desses novos direitos), o que poderá ser confirmado nos resultados desta pesquisa ou refutado por ela, nas conclusões.

Justifica-se, portanto, a elaboração de um artigo que traga à lume o estado da arte, uma vez que é preciso que se delimite o tema para, então, convidar ao debate das ideias e das propostas sobre a efetivação destes direitos.

Em um segundo momento, é preciso investigar se os artigos que tratam do tema o abordam sob a perspectiva de políticas públicas ou por meio de ações judiciais. É que o reconhecimento dos direitos da Natureza por si só não garante que eles efetivamente sejam observados, daí que é preciso estruturar a forma sobre como tais direitos serão tutelados.

Sendo a Natureza reconhecida como sujeito de direitos, os Estados, então devem garantir por meio de políticas públicas que nenhuma ação lhe prejudique em tais direitos. Todavia, quando as políticas públicas os violarem, qual o tratamento judicial deverá ser adotado?

O presente artigo, então, irá se dividir em dois momentos: num primeiro momento será verificado o estado da arte sobre o reconhecimento dos direitos da Natureza; já num segundo momento, também em metodologia de estado da arte, será investigado como a academia lida com a efetivação desses direitos antes já reconhecidos.

## **2. Dos direitos da natureza. O estado da arte**

### **2.1. Repositórios e seleção de trabalhos**

Foram escolhidos três dos principais repositórios de artigos científicos para a busca. Foram eles: Google Acadêmico; Scientific Electronic Library Online (SciELO) e o Repositório de Periódicos da CAPES.

Com o termo “Direitos da Natureza” a busca retornou inúmeros artigos. No repositório da SciELO foi realizado um recorte, filtrando-se os artigos publicados a partir de 2018. Foram encontrados então, 68 resultados. Excluindo-se aqueles que não guardavam pertinência com a temática proposta, foram então selecionados apenas 4 artigos.

Utilizando os mesmos termos, a busca foi efetuada no Google Acadêmico que retornou 58 resultados, dos quais 28 artigos foram selecionados para análise do estado da arte.

Por fim, no repositório de periódicos da CAPES a pesquisa retornou uma busca de 55 artigos, também considerando o recorte temporal (2018-2024), tendo sido selecionados 34 artigos para análise.

### **2.2. Ética biocêntrica ou ecológica? A necessária superação do antropocentrismo**

Outro tema muito presente nas discussões sobre os direitos da Natureza é acerca da ética que o acompanha, isto é, um novo modo de pensar o direito a partir do reconhecimento dos direitos não humanos sobrepondo-se (ou mesmo

em grau de equivalência) aos direitos humanos, já que a ética biocêntrica ou ecológica propõem que o ser humano é apenas uma das muitas espécies de seres viventes no planeta.

Supera-se a ideia do direito ambiental tradicional que visava proteger o meio ambiente como forma de tutelar os direitos do Homem. A proteção era meio e não fim. Neste sentido, José Rubens Morato Leite e Paula Galbiatti Silveira defendem a “transição deste direito tradicional para uma nova fase ecológica do Direito Ambiental: o Direito Ecológico<sup>2</sup>”.

Essa nova ética pretende ocupar o lugar do denominado antropocentrismo, que, por sua vez, tinha como visão a exploração dos recursos naturais em favor do Homem, de modo que a natureza possuiria valores econômicos que determinariam o desenvolvimento de cada país. O forte caráter utilitarista vigora (considerando o estado da arte que sinaliza que ainda não foi superado o antropocentrismo vigente) e a natureza é vista como fonte de recursos e, por isso, deve ser protegida, vale dizer, para que continue rendendo frutos e gerando desenvolvimento econômico às nações.

Eduardo Gudynas em excelente inventário histórico sobre o surgimento da ideia biocêntrica sinaliza que “um dos primeiros acontecimentos-chave em âmbito internacional foi possivelmente a Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano, em Estocolmo (1972)<sup>3</sup>”. Contudo, a declaração de Estocolmo não aborda a dimensão ética, como o próprio autor expõe na sequência, mas foi nela em que se primeiro cogitou abordar acerca da manutenção da natureza para a proteção das gerações futuras.

Já em 1987, aponta-se a constituição de uma Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, cujo relatório “Nosso Futuro Comum” precisou o conceito de desenvolvimento sustentável. Porém, também não elaborou uma ética<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Gabialtti. **A ecologização do Estado de Direito: uma ruptura ao Direito Ambiental e ao antropocentrismo vigentes**. Coord. José Rubens Morato Leite. In: A ecologização do direito ambiental vigente: rupturas necessárias. 2. Ed. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2020, p. 96.

<sup>3</sup> GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da Natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais**. Tradução Igor Ojeda. São Paulo: Elefante, 2019, p. 32

<sup>4</sup> GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da Natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais**. p. 33

Nessa trilha, a proposta ainda era antropocêntrica. Embora se desenvolvesse com mais cuidado uma necessária atenção ao meio ambiente, a despeito da ausência de uma ética biocêntrica, “a situação dominante nas décadas de 1970 e 1980 esteve centrada no campo do que se poderia chamar de ‘ética entre humanos’ no sentido de estar restritas às valorizações em que os sujeitos de valor são as pessoas e a Natureza é um objeto<sup>5</sup>”.

Mas na década de 1990 começa-se a pensar em uma ética que escapa à mera proteção da Terra com fins utilitários. Em âmbito internacional o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) publica uma estratégia denominada “Cuidar da Terra”, com uma seção dedicada à ética. Na precisa visão de Gudynas:

*Cuidar da Terra* reposiciona o papel do ser humano como parte da comunidade da vida, junto com as demais espécies viventes. Afirma que ‘toda forma de vida merece ser respeitada, independentemente de seu valor para o ser humano’. Nesse caso, a posição se distancia ainda mais do antropocentrismo utilitarista, pois reivindica a preservação das espécies para além de sua utilidade para o ser humano. Essa afirmação era especialmente radical naqueles anos para boa parte da comunidade acadêmica conservacionista, que estava mais focada em defender a preservação da biodiversidade por conta de seu potencial valor econômico futuro (...). A ética de *Cuidar da Terra*, ao contrário, argumentava que a conservação deveria ser levada a cabo nem tanto por sua utilidade real ou potencial para os humanos, mas para de fato valorizar essas espécies, os ecossistemas e a evolução em si mesmos<sup>6</sup>.

Seguiu-se a este movimento diversos outros, cujos limites do presente trabalho (que é o de identificar um estado da arte) não comportam falar, mas que culminaram em um novo constitucionalismo, cujo recorte na América Latina deixa claro que o paradigma é a Constituição Equatoriana, como se passará a abordar na seção seguinte.

Por ora, convém tratar um pouco mais a questão ética que visa romper com o antropocentrismo. É que por ética precisamos entender um ramo da filosofia. Por ética ambiental, “o campo de reflexão crítica sobre os

<sup>5</sup> GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da Natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais**. p. 33

<sup>6</sup> GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da Natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais**. p. 34-5

fundamentos dos valores por meio dos quais se estabelecem as relações com a natureza e os seres vivos não humanos<sup>7</sup>”.

É a partir da ética ambiental que se pode afirmar ser a Natureza portadora de dignidade. Como Lourenço e Oliveira afirmam “o reconhecimento de que seres humanos possuem valor intrínseco levou ao reconhecimento de direitos humanos como o direito à vida, à integridade física e à liberdade<sup>8</sup>” e questionam “se animais também têm valor intrínseco, como Naess, Acosta e Gudynas afirmam, deveriam ter também direitos, como o direito à vida, à integridade física e à liberdade<sup>9</sup>”. Os autores concluem o que antes se fez questionamento. Ao longo do texto citado, os Lourenço e Oliveira tecem críticas a alguns autores que afastam os direitos da natureza da ética animal.

É que ao defenderem os direitos da Natureza, alguns autores não rechaçam a ideia de que é possível matar animais para satisfação de paladar humano, o que, em última análise seria rejeitar a ideia de direitos a animais. De fato, nesta visão ainda há um antropocentrismo, pois, a mesma dignidade dos seres humanos não é conferida para os animais, como se quer conferir à Natureza (mas o que é natureza, questionam os autores, senão também os animais?).

Isso ocorre pela identificação de diversas correntes de pensamento, que foram sistematizadas por Luciano Félix Florit em duas grandes escalas de consideração moral: o Holismo e o Individualismo. Dentro do Holismo temos o Holismo preservacionista e os Direitos da Natureza e dentro do Individualismo, o biocentrismo individualista e o sencientismo<sup>10</sup>.

Na definição de Florit, sobre os holistas:

(...) postulam que, sendo a preocupação básica do ambientalismo entes que constituem totalidades, como ecossistemas e espécies, a ética ambiental deve se envolver em embasar o estatuto moral ou

---

<sup>7</sup> FLORIT, Luciano Félix. Ética ambiental ocidental e os direitos da natureza. Contribuições e limites para uma ética socioambiental na América Latina. **Revista Pensamiento Actual** - Vol 17 - No. 28, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6053590>. Acesso em 04.09.2024.

<sup>8</sup> LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fabio Corrêa Souza de. Ecocentrismo e ética biocêntrica: a filiação filosófica dos direitos da natureza. **Veritas**, Porto Alegre, V. 64, n. 1, Jan-mar. 2019. Disponível em <https://revistaseletronicas.pucrs.br/veritas/article/view/30360/17934>. Acesso em 04.09.2024.

<sup>9</sup> LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fabio Corrêa Souza de. **Ecocentrismo e ética biocêntrica: a filiação filosófica dos direitos da natureza**. p. 28

<sup>10</sup> FLORIT, Luciano Félix. **Ética ambiental ocidental e os direitos da natureza. Contribuições e limites para uma ética socioambiental na América Latina**. p. 126

valor intrínseco destas totalidades. Para isto, deve se propor alguma forma de holismo para o qual os paradigmas clássicos estão mal preparados. Esses entes totais que compõem o centro da preocupação holista se constituem tanto por elementos bióticos (animais, plantas, etc.) quanto por componentes abióticos (rios, pedras, etc.)<sup>11</sup>.

#### Completa, diferenciando do individualismo:

Por outro lado, os individualistas argumentam, por meio de fundamentos éticos, o valor moral de indivíduos vivos não humanos, a partir do entendimento de que esta fundamentação poderia embasar mais consistentemente e evitar novos problemas que poderiam surgir na defesa de entes totais<sup>12</sup>.

Em síntese conclusiva é possível identificar o distanciamento entre as duas perspectivas éticas da seguinte maneira:

As perspectivas individualistas focadas na sciência proporcionam alicerces para a reflexão sobre a ética do tratamento que humanos dispensam tanto aos animais silvestres quanto aos domésticos. Já as perspectivas holistas são focadas na preocupação com unidades de paisagem “naturais” ou silvestres<sup>13</sup>.

Não é outro o entendimento de Lourenço e Oliveira, quando afirmam que os Direitos da Natureza estariam alocados em uma ética ecológica e não numa ética biocêntrica, uma vez que esta última se basearia em um individualismo, no sentido de preocupação com indivíduos humanos e não humanos.

Percebe-se pelo debate filosófico que o que o constitucionalismo latino-americano vem fazendo é tão somente positivar em suas constituições um debate muito mais antigo e que movimenta a filosofia, por meio da ética ambiental.

### 2.3. O constitucionalismo latino-americano e os direitos da Natureza

O estado da arte aponta que um dos principais temas tratados nos artigos que buscam trazer ao debate os direitos da Natureza é justamente a

<sup>11</sup> FLORIT, Luciano Félix. *Ética ambiental ocidental e os direitos da natureza. Contribuições e limites para uma ética socioambiental na América Latina*. p. 124

<sup>12</sup> FLORIT, Luciano Félix. *Ética ambiental ocidental e os direitos da natureza. Contribuições e limites para uma ética socioambiental na América Latina*. p. 124

<sup>13</sup> FLORIT, Luciano Félix. *Ética ambiental ocidental e os direitos da natureza. Contribuições e limites para uma ética socioambiental na América Latina*. p. 125

sua alocação nas constituições modernas, como ocorre com algumas constituições andinas, mas principalmente com o paradigma constitucional em termos de direitos da Natureza, a Constituição equatoriana.

Marcilene Aparecida Ferreira menciona o que é esse “novo” no constitucionalismo latino-americano:

A experiência do novo constitucionalismo na América Latina tem provocado a reflexão e debates entre os constitucionalistas, com destaque para as Constituições da Venezuela (1999), da Bolívia (2009) e do Equador (2008). O novo nas Constituições Andinas, impulsionadas por mudanças políticas e participação dos movimentos sociais e indígenas, aparece com perspectivas de Estado plurinacional, direitos da natureza, pluralismo jurídico, cosmovisão indígena e participação popular<sup>14</sup>.

Portanto, os direitos da Natureza se apresentam como resultado do debate sobre uma nova ética ambiental e a sua alocação em constituições revela uma mudança de paradigma estatal, isto é, parece surgir um novo Estado Socioambiental de Direito.

É que a classificação do Estado em seus paradigmas Liberal, Social e Neoliberal não atende à visão ecológica que uma nação deve ter em tempos modernos. A escolha pela denominação Socioambiental acompanha o raciocínio de Fensterseifer (2008) que vislumbra a necessária característica social que um Estado deve ter, já que as promessas deste paradigma não foram cumpridas com rigor. Nas palavras do autor:

Deve-se ter em conta a existência tanto de uma dimensão social quanto de uma dimensão ecológica como elementos integrantes do núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que somente um projeto jurídico-político que contemple conjuntamente tais objetivos constitucionais atingirá um quadro compatível com a condição existencial humana tutelada na nossa Lei Fundamental<sup>15</sup>.

Nesta ordem de ideias, uma nação que queira estar em consonância com um momento histórico que lhe renda o título de “novo paradigma”, deve adequar o seu texto constitucional, constituindo-se efetivamente em um Estado

<sup>14</sup> FERREIRA, Marcilene Aparecida. Pachamama: os direitos da natureza e o novo constitucionalismo na América latina. **Revista de Direito Brasileira**. Ano 3. Vol. 4. Jan-Abr/2023. Acesso em 31.08.2024. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2644/2538>

<sup>15</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. **Direitos Fundamentais & Justiça**, nº 2, Jan./Mar.2008. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/546/95>. Acesso em: 01.09.2024

que tutela o meio ambiente não com caráter utilitário e sob o discurso do desenvolvimento econômico, mas sim em consonância com uma nova ética da natureza.

Neste contexto e, tendo como recorte as constituições desde a Íbero-América, convém delimitar o que a doutrina vem apontando a esse respeito, a partir das buscas realizadas nos repositórios indicados alhures.

Três constituições são citadas como referências em direitos da Natureza: a constituição da Venezuela (1999), a do Equador (2008) e a da Bolívia (2009). A primeira e a última são apenas citadas, na maioria das vezes. Já a constituição equatoriana é dada como exemplo em diversas obras. Isso se deve pelo fato de que é no texto constitucional do Equador que podemos “extrair as principais características ancoradas pelo Novo Constitucionalismo: a interculturalidade, a plurinacionalidade e o pluralismo jurídico<sup>16</sup>”, ademais, “a primeira formalização biocêntrica que reconheceu os direitos da Natureza aconteceu na nova Constituição do Equador<sup>17</sup>”.

No entanto, os direitos da Natureza não surgiram repentinamente ou em grau zero nas constituições latino-americanas, mas sim por meio de um processo histórico. Os avanços, se deram a partir da década de 1970 com a criação de agências e ministérios, além disso, nas décadas de 1980 e 1990, direitos ambientais foram incluídos nas constituições (vide a Constituição brasileira de 1988 e o seu art. 225)<sup>18</sup>.

Na passagem do século XX e no começo do século XXI, por outro lado, as três constituições citadas (Venezuela, Equador e Bolívia), compreenderam a necessidade de reconhecer os direitos da Natureza para além de um direito humano, estabelecendo um princípio básico: o bem-viver (ou nas constituições castelhanas: *buen vivir*).

---

<sup>16</sup> BORGES, Gustavo Silveira; CARVALHO, Marina Moura Lisboa Carneiro de Farias. O novo constitucionalismo latino-americano e as inovações sobre os direitos da natureza na constituição equatoriana. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 43, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/48710>. Acesso em: 01.09.2024, p. 3.

<sup>17</sup> GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da Natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais**. p. 68

<sup>18</sup> GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da Natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais**. p; 76-7

Sobre este princípio se destacam muitos trabalhos publicados em língua portuguesa, no Brasil, mas especialmente trabalhos de autores de língua espanhola.

Como destacado anteriormente, as constituições pertencentes a este novo constitucionalismo latino-americano têm como características o pluralismo jurídico, que vem a ser “a existência em uma mesma nação de mais de um sistema jurídico vigente<sup>19</sup>”. Reconhece-se, assim, a Constituição equatoriana, cuja característica do pluralismo é evidente, reconhece também os conhecimentos indígenas sobre a *Madre Tierra* no momento de formular a sua concepção de direito.

A partir, então, do pluralismo e do reconhecimento dos saberes indígenas, o princípio do bem-viver se estabeleceu como um princípio constitucional, que leva, como consequência, à percepção da Natureza como sujeito de direitos.

Gudynas aponta a abordagem do conceito de bem-viver (ou Sumak Kawsay, em Quéchuá), presente na constituição equatoriana, que permitirá

(...) redefinir entendimentos sobre boa vida, qualidade de vida e sustentabilidade a partir de um diálogo intercultural. As contribuições decisivas vêm da tradição de alguns povos indígenas, concebendo-se como uma alternativa à ideia contemporânea de desenvolvimento. É um conceito plural e em construção, sobre o qual se entendia que a constituição ofereceria um marco e uma orientação básicos<sup>20</sup>.

Com Hélio Augusto Teixeira Silva e Kerley dos Santos Alves, “para este modo de vida, o progresso e o desenvolvimento são incompatíveis com a preservação da natureza e seus valores, razão pela qual a ruptura com o atual modelo desenvolvimentista e tecnológico é o início de sua ascensão<sup>21</sup>”.

Nesta ordem de ideias, assume-se que o desenvolvimento guiado pela exploração irresponsável de “recursos naturais” é incompatível com o Estado

<sup>19</sup> BORGES, Gustavo Silveira; CARVALHO, Marina Moura Lisboa Carneiro de Farias. **O novo constitucionalismo latino-americano e as inovações sobre os direitos da natureza na constituição equatoriana**. p. 6

<sup>20</sup> GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da Natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais**. p. 110

<sup>21</sup> SILVA, Hélio Augusto Teixeira; ALVES, Kerley dos Santos. Buen vivir: suas origens e consolidação na América do Sul. **Revista Eletrônica Interdisciplinar**. V. 14, n. 2, p. 27-37, jul-dez, 2021. Disponível em: file:///C:/Users/HERES/Downloads/83341-337431-1-PB.pdf. Acesso em 02.09.2024, p. 28.

Socioambiental de Direito, por ferir o princípio constitucional do bem-viver e, por consequência os direitos da Natureza.

Isso, porém, não pode se dar em solo brasileiro. É que a constituição do Brasil foi formulada em um momento em que as mudanças legais ocorriam pela inclusão nas constituições de direitos humanos ao meio ambiente. O Brasil apontava para os direitos fundamentais de terceira dimensão. Assim é que a nossa Constituição fala em “todos (os humanos) terem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado”, dizendo ainda, ser a Natureza, “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

Conforme mencionado alhures, o movimento constitucional que admite um pluralismo jurídico ocorre apenas no raiar do século XXI. Nossa Constituição, portanto, dá o tom ao direito ambiental vigente, com o qual é preciso romper, propugnando-se por um verdadeiro direito ecológico, que de fato ampare a Natureza com os seus direitos de existir, prosperar e evoluir.

A sabedoria dos povos originários é essencial para o fim proposto, porém, em terra brasileira, na voz de um indígena, temos a triste notícia de que

Os únicos núcleos que ainda consideram que precisam se manter agarrados nessa Terra são aqueles que ficaram meio esquecidos pelas bordas do planeta, nas margens dos rios, nas beiras dos oceanos, na África, na Ásia ou na América Latina. Esta é a sub-humanidade: caiçaras, índios, quilombolas, aborígenes. Existe, então, uma humanidade que integra um clube seleta que não aceita novos sócios. E uma camada mais rústica e orgânica, uma sub-humanidade, que fica agarrada na Terra. Eu não me sinto parte dessa humanidade. Eu me sinto excluído dela<sup>22</sup>.

Todavia, o modo de vida imposto pelo capitalismo dificulta, senão impede, a construção de um modelo de Estado Socioambiental no sentido mais radical do termo, sendo urgente, porém, compatibilizar o desenvolvimento tecnológico e o progresso da nação com a ideia de uma ética que respeite o direito da Natureza de prosperar.

O chamado acontecimento Antropoceno, dito como uma nova época geológica é também associado ao modo de produção capitalista, que entende a natureza como recurso para o desenvolvimento, sendo as poucas ações de

---

<sup>22</sup> KRENAK, Ailton. **O amanhã não está à venda**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 5

preservação apenas daqueles “recursos não renováveis”. É o que se convencionou chamar de Capitaloceno.

Christophe Bonneuil e Jean-Baptiste Fresoz tecem um inventário interessante sobre a relação do capitalismo com o problema ambiental da modernidade:

Essa dinâmica de acúmulo do capital produziu uma “segunda natureza”, formada por rodovias, plantações, ferrovias, minas, oleodutos, poços, centrais elétricas, mercados de futuros, navios porta-contêineres, centros financeiros e bancos que estruturam os fluxos de matéria, de energia, de mercadorias e capitais em escala global. É essa tecnoestrutura orientada para o lucro que levou a Terra a se deslocar rumo ao Antropoceno. A mudança de regime geológico é o feito da “era do capital (Hobsbawm), mais do que o da “era do homem”, que as narrativas dominantes costumam contar<sup>23</sup>.

A partir do levantamento bibliográfico realizado verificou-se que apenas um artigo trouxe à lume o projeto de constituição chilena, reprovado por aquele povo em setembro de 2022.

Embora reprovado pela sociedade chilena, é importante mencionar este projeto de constituição, pois tratava-se de mais um texto com esboço no constitucionalismo latino-americano.

O texto do projeto constitucional chileno trazia inovações grandiosas para os direitos da Natureza, como, p. ex., a criação de um órgão para tutela desses direitos. Como aponta Maria do Carmo Rebouças dos Santos:

De forma inovadora, a(o) constituinte chilena(o) previu a criação da Defensoria da Natureza (Art. 148), órgão autónomo, tendo como função a promoção e proteção dos direitos da natureza e dos direitos ambientais assegurados no projeto de Constituição nos tratados internacionais ambientais ratificados, frente a atos ou omissões dos órgãos do Estado e de entidades privadas<sup>24</sup>.

Com efeito, em que pese a rejeição ao texto e, independentemente da causa, que não nos compete aqui explorar, a simples proposta sobre um órgão autónomo para a proteção dos direitos da Natureza traz uma boa prática para

<sup>23</sup> BONNEUIL, Christophe; FRESSOZ, Jean-Baptiste. **O acontecimento Antropoceno: a Terra, a história e nós**. Tradução: Marcela Vieira. São Paulo: Quina Editora, 2024, p. 297.

<sup>24</sup> SANTOS, Maria do Carmo Rebouças dos. O Giro Biocêntrico do Projeto de Constituição Chilena de 2022 Analisado sob os Marcos Teóricos do Constitucionalismo Emancipatório e do Pós-desenvolvimento. **Verba Iuris** 50, Julio-diciembre 2023. Bogotá, Colômbia, pp. 95-106. Disponível em: <https://revistas.unilibre.edu.co/index.php/verbaiuris/article/view/10531/10766>. Acesso em 02.09.2024.

as nações que já preveem tais direitos, de modo a efetivá-los, rejeitando a ideia de que se tratam meramente de normas programáticas.

Fechamos, portanto, as considerações sobre o estado da arte dos direitos da Natureza, servindo estes últimos parágrafos como um ponto de partida para uma segunda análise sobre esta temática. Assim, vamos investigar o que as pesquisas sobre o tema mencionam acerca da efetivação dos reconhecidos direitos da Natureza.

### 3. A tutela em juízo dos direitos da natureza

A pesquisa passa ainda por um segundo momento: a tutela em juízo dos direitos da Natureza. Foi importante, primeiro definir como são tratados em doutrina tais direitos, para só então verificar como eles podem ser efetivados.

Ainda trabalhando com base nos artigos selecionados sob o termo “direitos da natureza” foram encontrados trabalhos específicos que cuidaram de tratar sobre como os direitos da Natureza encontram respaldo jurisdicional, já que a Natureza tem o *status* de sujeito de direitos.

O grande objetivo da presente investigação é a verificação de como estes direitos já reconhecidos em certas legislações no Brasil, no Sul Global e no mundo podem ser de fato, exercidos pelos seres não humanos.

O mero reconhecimento em constituições e legislações pode levar à falsa compreensão de que os direitos da Natureza seriam, pois, normas programáticas, vale dizer, orientariam ações dos Estados para uma nova ética. Não se rejeita tal caráter, que deve, de fato nortear as ações de políticas públicas por parte, especialmente, do Poder Executivo. Todavia, quando não há o cumprimento de tal dever legal, pode ser necessária a judicialização do problema ambiental.

Portanto, o reconhecimento de direitos da Natureza deve vir acompanhado de uma legislação processual que possa munir o operador na tutela de tais direitos.

No Brasil, atualmente, o meio ambiente tem proteção legal e judicial, com especial destaque para a ação civil pública e ação popular. Porém advirta-se que o que se protege aqui não é propriamente o meio ambiente, mas

sim o direito humano a um meio ambiente equilibrado para que ele mesmo tenha qualidade de vida. A Natureza é o objeto de tutela, o sujeito de direito é o ser humano.

A experiência internacional pode nos ajudar neste ponto e algumas ações brasileiras também dão um passo à frente na orientação de como tais direitos serão abarcados por uma teoria geral do processo.

Reinaldo Dias, oferece um bom exemplo de operacionalização legal dos direitos da Natureza, citando a experiência da “Nova Zelândia [que] atribuiu *status* de pessoa jurídica ao rio Whanganui em 2017, designando iwi (tribo maori) e o governo como seus guardiões<sup>25</sup>”. Também em outro momento deste trabalho se mencionou a proposta do Projeto de Constituição do Chile da criação de uma Defensoria da Natureza.

Em âmbito internacional, Joana D’arc Dias Martins e Maria de Fátima Ribeiro mencionam a Consulta da Colômbia à Corte Interamericana de Direitos Humanos, resultando no Parecer Consultivo da CIDH nº. 23/2017, que

(...) analisou de forma aprofundada o direito humano de viver em um ambiente saudável/equilibrado à luz da Convenção Americana, especificamente no tocante à interpretação do artigo 26, combinado com as disposições constantes no artigo 11 do Protocolo de San Salvador. Em consequência, além de reconhecer expressamente esse direito, afirmou que o meio ambiente goza da mesma proteção conferida aos demais direitos humanos inseridos no Pacto de San José. Igualmente, afirmou a possibilidade de reivindicações de direitos humanos por indivíduos que não estão sob a jurisdição territorial do Estado, cuja responsabilidade internacional por danos ambientais é invocada<sup>26</sup>.

Embora a Corte seja de Direitos Humanos, houve o reconhecimento por parte deste organismo internacional de direitos autônomos da Natureza, representando avanço na matéria, saindo na vanguarda, mais uma vez, o Sul Global, diferentemente do que ocorreu, p. ex., no caso Sierra Club x Morton, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, no qual a sentença foi desfavorável à atribuição de direitos da Natureza.

<sup>25</sup> DIAS, Reinaldo. Redefinindo a proteção ambiental: um exame dos direitos da natureza. **Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana**, Curitiba, v.22, n.5, p. 01-17. 2024. Disponível em <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/4641/3081>. Acesso em 10.09.2024, p. 6

<sup>26</sup> MARTINS, Joana D’arc Dias; RIBEIRO, Maria de Fátima. Corte Interamericana de Derechos Humanos e Opinión Consultiva 23/2017: do greening ao reconhecimento dos direitos autônomos da natureza. **Revista de Direito Brasileira**. Florianópolis, SC, v. 31, n. 12, Jan-Abr. 2022 p.151-174, p. 153

Este último caso, vem tratado no texto de Paulo de Bessa Antunes<sup>27</sup>, no qual analisa os votos dos juízes constitucionais, em especial os votos divergentes, que atribuíam direitos à Natureza (ainda que de forma tímida).

No Brasil não há uma legislação, mormente, o Código de Processo Civil ou legislações de tutelas coletivas que permitam uma visão clara e um posicionamento determinado a este respeito.

Leonardo Leite Nascimento e Valmir César Pozzetti em artigo dedicado à proteção judicial da Natureza concluem que no Brasil não há nenhum instrumento de participação direta do cidadão para a tutela destes direitos, uma vez que a ação civil pública, para além de “apenas interromper a continuidade do dano porventura praticado, não de prevenir e evitar sua configuração<sup>28</sup>”, possui legitimados específicos, não incluindo o cidadão. Diferentemente ocorre no Equador e na Bolívia onde “pôde ser constatado que a Acción de protección (Equador) e a Acción de Amparo Constitucional (Bolívia) têm como característica comum o fato de poderem ser ajuizadas pela iniciativa de qualquer indivíduo<sup>29</sup>”.

Ainda sobre o tema da legitimidade processual para defesa dos direitos da Natureza, Márcia Rodrigues Bertoldi e Roberta Fortunato Silva defendem a superação das amarras existentes no âmbito processual, propondo “o alargamento do rol de sujeitos que podem iniciar a busca por proteção judicial em defesa do meio ambiente para o cumprimento dos direitos da natureza<sup>30</sup>”.

O estado da arte indica, porém, que tais apontamentos ainda são incipientes, na medida em que não há norma legal que defina de maneira clara

<sup>27</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Defesa dos direitos da natureza: Sierra Club v Morton 405 U.S. 727 (1972) (mineral king). *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, Vol. 16, N.02. Dossiê, 2023, p. 997-1019, p. 1000.

<sup>28</sup> NASCIMENTO, Leonardo Leite; POZZETTI, Valmir César. Considerações sobre a participação judicial direta em defesa do meio ambiente no Brasil, no Equador e na Bolívia. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, vol. 10, n. 3, Dez.2020, p. 555-573. Disponível em: <file:///C:/Users/HERES/Downloads/6566-29457-1-PB.pdf>. Acesso em 11.09.2024, p. 572

<sup>29</sup> NASCIMENTO, Leonardo Leite; POZZETTI, Valmir César. **Considerações sobre a participação judicial direta em defesa do meio ambiente no Brasil, no Equador e na Bolívia**, p. 572

<sup>30</sup> BERTOLDI, Marcia Rodrigues; SILVA, Roberta Fortunato. Direitos da natureza e acesso à justiça: a ampliação dos atores legitimados em ações coletivas para uma justiça socioambiental. *Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí*, Ano XXIX, n. 53, jul-dez. 2020, p. 118-131. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/11447>. Acesso em 11.09.2024, p. 118

a legitimidade processual. No caso brasileiro, tem-se utilizado a teoria do processo estrutural dentro da ação civil pública.

Todavia, dos mais de 60 artigos selecionados neste estado da arte, pouquíssimos adentraram no tema da legitimidade processual o que indica que é necessária uma profícua produção acadêmica sobre o tema.

Podemos pensar que os autores processualistas não têm interesse em temáticas que fujam tanto dos seus objetos de pesquisa, por isso, pensamos ser interessante chamar a atenção da comunidade acadêmica para a necessária interdisciplinaridade do tema “os direitos da natureza e a sua efetividade”.

### **Considerações finais**

Objetivamente, após a pesquisa pelo estado da arte dos direitos da natureza e sua tutela em juízo, conclui-se, portanto, que o foco das pesquisas encontra na Ética o seu principal foco, com certa controvérsia entre Holistas e Individualistas.

Além disso, foram encontrados muitos artigos em matéria constitucional que visavam definir linhas demarcadoras do novo constitucionalismo latino-americano.

Outros poucos abordando a tutela em juízo dos direitos da natureza.

A hipótese lançada se confirma: a pesquisa sobre os direitos da Natureza ainda é muito incipiente no tocante à judicialização de tais direitos reconhecidos aos seres não-humanos.

Há grande preocupação com a definição de um estatuto ético, o que se justifica pelo fato de que ainda temos, na seara internacional, legislações constitucionais que sequer preveem o reconhecimento destes direitos, menos ainda uma tutela deles em juízo, porém, para os ordenamentos que já os reconhecem, a preocupação com a sua efetivação não parece ser uma prioridade da academia, sendo necessário o convite à toda a comunidade acadêmica para discussão do tema e lançamento de propostas que possam dar azo à uma verdadeira teoria do processo da Natureza.

### Referências das fontes citadas

BERTOLDI, Marcia Rodrigues; SILVA, Roberta Fortunato. Direitos da natureza e acesso à justiça: a ampliação dos atores legitimados em ações coletivas para uma justiça socioambiental. **Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí**, Ano XXIX, n. 53, jul-dez. 2020, p. 118-131. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/11447>. Acesso em 11.09.2024

BONNEUIL, Christophe; FRESSOZ, Jean-Baptiste. **O acontecimento Antropoceno: a Terra, a história e nós**. Tradução: Marcela Vieira. São Paulo: Quina Editora, 2024

BORGES, Gustavo Silveira; CARVALHO, Marina Moura Lisboa Carneiro de Farias. O novo constitucionalismo latino-americano e as inovações sobre os direitos da natureza na constituição equatoriana. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**. Goiânia, v. 43, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/48710>. Acesso em: 01.09.2024.

DIAS, Reinaldo. Redefinindo a proteção ambiental: um exame dos direitos da natureza. **Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana**, Curitiba, v.22, n.5, p. 01-17. 2024. Disponível em <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/4641/3081>. Acesso em 10.09.2024

FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. **Direitos Fundamentais & Justiça**, nº 2, Jan./Mar.2008. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/546/95>. Acesso em: 01.09.2024.

FERREIRA, Marcilene Aparecida. Pachamama: os direitos da natureza e o novo constitucionalismo na América latina. **Revista de Direito Brasileira**. Ano 3. Vol. 4. Jan-Abr/2023. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2644/2538>. Acesso em 31.08.2024.

FLORIT, Luciano Félix. Ética ambiental ocidental e os direitos da natureza. Contribuições e limites para uma ética socioambiental na América Latina. **Revista Pensamiento Actual** - Vol 17 - No. 28, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6053590>. Acesso em 04.09.2024.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da Natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais**. Tradução: Igor Ojeda. São Paulo: Elefante, 2019.

KRENAK, Ailton. **O amanhã não está à venda**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Gabialtti. A ecologização do Estado de Direito: uma ruptura ao Direito Ambiental e ao antropocentrismo vigentes. In: LEITE, José Rubens Morato. **A ecologização do direito ambiental vigente: rupturas necessárias**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020, P. 89-140.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fabio Corrêa Souza de. Ecocentrismo e ética biocêntrica: a filiação filosófica dos direitos da natureza. **Veritas**, Porto Alegre, V. 64, n. 1, Jan-mar. 2019. Disponível em <https://revistaseletronicas.pucrs.br/veritas/article/view/30360/17934>. Acesso em 04.09.2024.

MARTINS, Joana D'arc Dias; RIBEIRO, Maria de Fátima. Corte Interamericana de Direitos Humanos e Opinião Consultiva 23/2017: do greening ao reconhecimento dos direitos autônomos da natureza. **Revista de Direito Brasileira**. Florianópolis, SC, v. 31, n. 12, Jan-Abr. 2022 p.151-174. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7326>. Acesso em 11.09.2024.

NASCIMENTO, Leonardo Leite; POZZETTI, Valmir César. Considerações sobre a participação judicial direta em defesa do meio ambiente no Brasil, no Equador e na Bolívia. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, vol. 10, n. 3, Dez.2020, p. 555-573. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6566>. Acesso em 11.09.2024

SANTOS, Maria do Carmo Rebouças dos. O Giro Biocêntrico do Projeto de Constituição Chilena de 2022 Analisado sob os Marcos Teóricos do Constitucionalismo Emancipatório e do Pós-desenvolvimento. **Verba Iuris** 50, Julio-diciembre 2023. Bogotá, Colômbia, pp. 95-106. Disponível em: <https://revistas.unilibre.edu.co/index.php/verbaiuris/article/view/10531/10766>. Acesso em 02.09.2024.

SILVA, Hélio Augusto Teixeira; ALVES, Kerley dos Santos. Buen vivir: suas origens e consolidação na América do Sul. **Revista Eletrônica Interdisciplinar**. V. 14, n. 2, p. 27-37, jul-dez, 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/HERES/Downloads/83341-337431-1-PB.pdf>. Acesso em 02.09.2024.